

UNIGRANRIO
BACHARELADO EM DIREITO

Rafaela Ferreira De Freitas¹

COLABORAÇÃO PREMIADA
(In)Constitucionalidade X Eficácia

Duque de Caxias -RJ

2020

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes Ribeiro.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, por meio da utilização do método dialético crítico-narrativo, abordar o instituto da Colaboração Premiada, com respaldo na Lei nº 12.850/13, que vem sendo muito utilizado, nos famosos crimes do “colarinho branco”, crimes estes onde seus mentores acreditavam que a justiça jamais chegaria, por se tratar de pessoas de alto poder aquisitivo. Tendo como principal análise crítica, o tão quanto a Colaboração premiada fere os principais princípios Constitucionais, à luz de posicionamento Doutrinário e sua efetiva eficácia, conforme tem entendido os Tribunais Superiores. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através da leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e legislação específica referente ao tema exposto. Neste sentido, constatou a eficácia no instituto da Colaboração Premiada, não havendo desobediência aos princípios constitucionais, sendo um mal necessário para alcançar resultados mais rápidos.

Palavras-chaves:

Colaboração Premiada; Inconstitucionalidade; Eficácia.

ABSTRACT

The present article has the main objective, through using the dialectic-critical-narrative method, approach the Rewarded Collaboration's statute, supported in the Law nº 12.850/13, that have been used in the famous crime named “colarinho branco”, crimes which mentor believes that the justice would never find out, because they are commonly made by people who have high purchasing power. Moreover, the main criticize analysis of this thesis is how main Constitutional principles are violated by the Reward Collaborations, under the Doctrinal position and their effective efficacy, according to the Higher Courts. Hence, the bibliographic research methodology was utilized, through the reading the doctrines, jurisprudence, scientific articles and the specific legislation regarding the exposed theme. Thus, the efficacy on the Rewarded Collaboration's Institute was proven, not having disobedience to the constitutional principles, becoming a necessary evil to achieve faster results.

Key words: Awarded Collaboration; Unconstitutionality; Efficacy

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 CONCEITO E ORIGEM

3 DA NATUREZA JURÍDICA

3.1 ACEITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4 DA (In)CONSTITUCIONALIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

5 DA EFICÁCIA

6 CONCLUSÃO

7 BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar questões importantes de um instituto que tem sido muito utilizado no cenário Brasileiro, como meio de obtenção de prova, bem como a eficácia de sua utilização.

O instituto da Colaboração premiada é um instrumento utilizado no mundo inteiro, consiste em colher depoimentos e colaborações de criminosos e investigados, permitido que sejam identificados e solucionado crimes, em troca de um prêmio ou benefício. Esses benefícios devem ser interessantes aos olhos do investigado, por isso, são concedidas penas menores, reversão de regime fechado para o aberto e, dependendo do processo, até perdão judicial.

Por esta razão, nesta pesquisa abordaremos desde sua origem, sua constitucionalidade ou não, ponto de vistas doutrinários e jurisprudenciais. Deste modo, será feita inicialmente uma conceituação do instituto, expondo também sua natureza jurídica, a aceitação no ordenamento Brasileiro e pontos importantes da incompatibilidade com os princípios constitucionais que o referido estatuto fere.

A escolha do tema se justifica pelo relevante interesse social que apresenta, desde o surgimento da operação consagrada como “Lava Jato”, uma vez que as infrações penais cometidas pelo crime organizado atingem diretamente a sociedade, através da violência e da insegurança, gerando, assim, um dever do Estado em buscar meios capazes de coibir as atividades das organizações criminosas, cada vez mais recorrentes na atualidade. Portanto, a presente pesquisa mostra-se extremamente pertinente e relevante.

2 CONCEITO E ORIGEM

A Colaboração Premiada se tornou um dos assuntos mais falados dos últimos tempos, especialmente em razão da investigação Lava Jato, a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do país. Bem diferente de confissão ou testemunho a colaboração premiada ocorre quando o acusado ou indiciado, admitindo ter cometido prática criminosa, revela que contou com a participação de uma terceira pessoa, que de alguma forma contribuiu com a prática

daquele ato, sendo um meio extraordinário de obtenção de provas, ou seja, a delação visa a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no momento de seu interrogatório.

Nesse sentido, pode-se dizer que é uma confissão acrescida de alguns elementos de muita importância, onde o delator, além de confessar sua participação ou coautoria no crime praticado, fornece informações exclusivas e efetivas para a rápida elucidação do delito, auxiliando o Estado para o efetivo desmantelamento da organização criminosa.

Conforme o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, 2007, p. 423, Delação Premiada "é a delação realizada por pessoa envolvida no delito e que procura obter o benefício de redução ou mesmo isenção das penas respectivas".

Sem dúvida a colaboração gera privilégio ao colaborador que podem variar. O investigado ou réu pode receber desde a redução da pena até o perdão judicial. Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci, entende que delação premiada significa:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade².

A Colaboração Premiada apareceu no ordenamento jurídico brasileiro, nos anos 90 com a criação da Lei 8.072 de 1990, Lei dos Crimes Hediondos. Porém, apenas em 2013 ganhou regulamento próprio por meio da Lei da Delação Premiada número 12.850 de 2013. Trazendo a possibilidade de a delação premiada ser utilizada nos casos de crimes financeiros e políticos, como lavagem de dinheiro, e também nos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Porém conforme o Doutrinador Walter Barbosa Bittar, "a História da legislação Penal no Brasil demonstra que houve a previsão da delação premiada ainda na época das ordenações Filipinas, em 11 de Janeiro de 1603, até o início da vigência do Código Penal Imperial no ano de 1830" (BITTAR, 2011. P. 89).

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.783.

A Delação Premiada, sofreu grandes alterações pela Lei 13.964 de 2019, sendo titulada como “Pacote Anticrime” que promoveu uma verdadeira reforma na legislação penal e processual penal, alterando normas substanciais, tanto do ponto de vista processual, Código de Processo Penal, quanto material, Código Penal e Legislação Penal Extravagante.

Essas alterações estão sendo muito criticadas, como também estão sendo vistas como “avanço”, no instituto da Colaboração Premiada. Ponto este que irei abordar no decorrer do presente artigo.

3 DA NATUREZA JURÍDICA

A doutrina e jurisprudência não são uniformes em relação à sua natureza jurídica, eis que há muitas divergências acerca dos atributos e essência desse instituto. Existe quem defenda referir-se de um instituto de direito material e outros de um instituto de direito processual. Isso ocorre devido à Colaboração premiada estar positivada em leis extravagantes e esparsas, além das diversas consequências e prêmios legais advindos desse instituto jurídico.

Para o doutrinador Marcelo Batlouni MENDRONI, a colaboração premiada não tem natureza jurídica definida, sendo apenas uma manifestação do Princípio do Consenso, que deriva do Princípio da Legalidade, pois as partes, entram em acordo sobre as consequências e benefícios para o réu delator. (MENDRONI, 2009).

Logo, há quem defenda ser a colaboração premiada um instrumento de direito material, a sua natureza jurídica dependerá do benefício que o réu delator obtiver, tendo a natureza de circunstância atenuante no cálculo da pena, com fundamento no artigo 65, alínea d, do Código Penal.

Porém os que acolhem tratar-se do instituto processual, entendem que a delação premiada é uma espécie de prova ou, no mínimo, elemento informativo, pois assim como as demais espécies de prova, ela é um instrumento que ampara o juiz na formação de seu livre convencimento acerca da ocorrência ou não dos fatos duvidosos no processo. Nesse sentido, como havia mencionado, a colaboração premiada não pode ser confundida com a confissão espontânea, pois no instituto da confissão, o agente delituoso, apenas imputa a si, todos os atos de um crime, não

havendo, sequer, nenhuma incriminação ou ligação com terceiros, como também não pode ser confundida com o mero testemunho, eis que o testemunhante não é sujeito do delito, ou seja, quem presta o depoimento não teve envolvimento nas ações criminosas. Dessa maneira, a colaboração premiada pode ser especificada como prova inominada, diante da ausência no rol de provas, disciplinados no Código de Processo Penal, nos art. 158 ao 250.

Outra discussão doutrinária se faz em relação a nomenclatura, há quem entenda que as expressões são sinônimas, não tendo, assim, qualquer relevância prática a diferenciação terminológica. Nesse sentido, por exemplo, afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento deorréu”, “confissão delatória” etc.

Mesmo diante da análise de respeitados autores, não seria correto afirmar serem as expressões sinônimas, uma vez que cada uma insinua uma situação particular, merecendo, portanto, a devida distinção.

Com efeito, delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre a colaboração advém de uma delação. Isto porque, como bem observa Renato Brasileiro, “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador.” Sendo assim, neste caso, resta compreender que o agente delituoso colaborou com a justiça, embora não tenha efetivamente delatado, denunciado, entregado nenhum de seus comparsas.

Entende-se, que há diferença na colaboração para localização e recuperação, por exemplo, do produto do crime – *sem que, para isso, se denunciem os demais agentes* –, para a delação propriamente dita, que, além de o agente confessar o cometimento de determinada infração, expõe, informa, dá conhecimento da participação de outras pessoas envolvidas na empreitada antijurídica.

Sendo assim, reforçando o entendimento de que “delação premiada” e “colaboração premiada” são expressões diversas, verificam-se as explicações de Vladimir Aras que apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam:

1º delação premiada (também denominada de chamamento de corréu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;

2º colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;

3º colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;

4º colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.³

Para os juristas, a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Sendo assim, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto, não é coerente tratar situações diferentes como se iguais fossem. Não se trata, como alguns pregam, de mero eufemismo – *que visa evitar impressões pejorativas à delação*. Ao revés, cuida-se, em verdade, de uma diferenciação substancial, que merece ser empregada de modo a evitar a generalização de coisas que, por natureza, diferentes são.

Podemos afirmar que a Colaboração Premiada não é “Prova”, tem natureza de meio de obtenção de prova, ou seja, o juiz não pode proferir nenhuma sentença com base apenas nas declarações do colaborador, elas servem de base para colher certas provas, conforme artigo 3º, inciso I da Lei 12.850 de 2013: Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada. (Brasil, 2013).

O Ministro Dias Toffoli em seu relatório do HC 127.483-PR, julgado em 27/08/2015 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que bem definiu a natureza jurídica desse meio de obtenção de prova, enfatizando que:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo,

³ ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011. p. 428.

embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.⁴

Argumenta STF, que, tratar-se a colaboração premiada de um “negócio jurídico processual”, onde seu objeto seria a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material), concernente à sanção premial a ser atribuída a esta colaboração. A “sanção premial” não pode ser uma “criação” arbitrária das partes, fruto de um capricho, pois corresponderá, modo proporcional e razoável, à colaboração do beneficiário e à veracidade de suas informações.

Evidentemente que ao se falar em Negócio Jurídico, estamos diante de um acordo entre as partes, ou seja, possui o caráter de uma transação processual, que pressupõe que o ato seja celebrado com respeito à autonomia da vontade das partes envolvidas, sobretudo a do delator.

Ao ser estabelecido como “Negócio Jurídico Processual”, não se pode confundir, aqui, com o negócio jurídico do Código de Processo Civil, pois estamos na esfera penal, e o instituto em tela, constitui um meio de obtenção de prova a ser utilizado em procedimento administrativo, inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, ou no próprio processo penal.

A lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, incluiu o artigo 3ºA, a redação da Lei 12.850/2013, que trata a colaboração premiada como “negócio jurídico processual, como também ser “meio de obtenção de prova” e não prova propriamente dito, “Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 127.483 (304). Pacientes: ERTON MEDEIROS FONSECA. Impetrantes: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA E OUTRO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de agosto de 2015. Lex: Superior Tribunal Federal, p. 22-27, fev. 2016.

3.1 ACEITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trata-se de um acordo que o juiz propõe ao réu, podendo também ser solicitado pelo Ministério Público, pela polícia ou até mesmo pela defesa do acusado. Vale ressaltar que a o acordo da delação premiada é diferente do acordo de leniência, ambos são institutos nos quais pessoas ou empresas acusadas de atos ilícitos decidem colaborar com as investigações em troca de uma diminuição e até anulação de suas penas ou sanções. Explica Daniel Bialski, criminalista e especialista em Direito Processual Penal.

As leis que regulam os dois institutos trazem uma série de disposições que são equivalentes e disposições que são diferentes. Ambos servem para que, através de uma confissão ou colaboração, a verdade venha à tona e que se obtenham provas para solucionar as investigações, tanto na esfera administrativa como na esfera criminal.⁵

A principal diferença, portanto, está nas esferas em que cada acordo está ligado. A delação premiada se dá na esfera penal, envolvendo crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, e deve ser feito exclusivamente por pessoas físicas, que podem ser responsabilizadas criminalmente pelos seus atos ilícitos. Por isso, um acordo de delação sempre deve ser firmado entre o investigado ou réu e a parte que acusa, o Ministério Público. Depois de fechado, o acordo deve ser homologado por um juiz. Já o acordo de leniência se dá no âmbito administrativo, entre empresas ou pessoas físicas vinculadas a elas e órgãos administrativos de controle e fiscalização ligados ao Poder Executivo, como a CGU (Controladoria-Geral da União) ou, mais comumente, o Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

A Colaboração Premiada foi instituída devido à dificuldade em punir os crimes praticados em quadrilha ou bando, uma vez que era muito moroso descobrir todos os envolvidos na prática de um crime.

⁵ Saiba qual a diferença entre delação premiada e acordo de leniência. **O Sul**, Porto Alegre, 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/saiba-qual-a-diferenca-entre-delacaopremiada-e-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

No Brasil, colaboração premiada adquire previsão legal com a Lei dos Crimes Hediondos, em 1990. A partir daí, diversas leis penais especiais passaram a prever o uso do instituto. Podemos citar a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei 8.137/90); a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/1986); a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998); a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei 9.807/1999); a Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006); a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011) e, Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) e recentemente sofreu alteração no Pacote anticrime (Lei 13.964/2019).

Seu objetivo é o desmembramento das organizações que perpetuam delinquência. Sendo utilizado apenas quando não há outros meios de obter as informações que podem ser fornecidas pelo agente. Existindo outra maneira de conseguir aprofundar as investigações sem o emprego do referido instrumento, esse modo deve ser utilizado para que nenhum acusado obtenha o benefício sem que realmente seja necessário.

Entretanto, uma sentença condenatória não pode ser conferida pelo juiz apenas com base na declaração do colaborador, pois uma incriminação feita por terceiros não pode servir como única prova para incriminar outra pessoa, uma vez que não é capaz de ser tratada como fato concreto. No entanto, a denúncia é utilizada para direcionar as investigações pelo caminho correto.

Seu intuito é punir os crimes praticados em concurso de agentes, fornecendo uma diminuição de pena de 1/3 a 2/3 àquele que denuncia quem foram seus parceiros de crime. Também pode ser proposto ao acusado o cumprimento da pena em regime semiaberto, a extinção da pena ou até mesmo o perdão judicial. Para fazer jus ao benefício, o suspeito também precisa ser réu primário. Assim, a delação premiada pode ser considerada uma recompensa ao acusado que for pego e delatar os comparsas, colaborando com as investigações. Não há nenhuma regra na lei que defina qual benefício deve ser aplicado em cada caso concreto. Desse modo, o juiz se utilizará de um critério subjetivo, devendo a recompensa ser proporcional à utilidade e relevância das informações que foram obtidas. Conforme artigo 4º da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.⁶

Em linhas gerais, como havia mencionado, o acordo de colaboração pode ser firmado entre o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, o investigado e seu defensor, e precisa de posterior homologação judicial, o Juiz não participa das negociações, apenas verifica a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo firmado, porque, cumpridas todas as suas cláusulas, o Juiz não poderá deixar de observá-lo quando da prolação da sentença. Essa é uma garantia para o colaborador de que ele efetivamente será beneficiado. Ponto este que o legislador trouxe no artigo 4º, § 6º da referida Lei de Organização Criminosa.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁷

Em regra, é que para valer, a colaboração tem que ser voluntária e efetiva. A lei prevê os casos em que a considera efetiva, identificação dos coautores ou partícipes, revelação da divisão de tarefas da organização, recuperação dos proventos do crime, localização de vítimas.

O acordo deverá conter obrigatoriamente uma série de requisitos formais e poderá ser proposto e desfeito a qualquer tempo, até mesmo na execução da pena,

⁶ BRASIL, Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 16 de outubro 2020

⁷ Idem, ibidem.

por qualquer das partes. Quando desfeito, as provas auto-incriminatórias produzidas não poderão mais ser utilizadas contra o colaborador.

A colaboração pode atrasar em até seis meses o oferecimento da denúncia, período durante o qual ficará suspensa a prescrição.

Recebida a denúncia, via de regra, o acordo deixa de ser sigiloso, mas nada impede que o Juiz decrete o seu sigilo, em função do risco à segurança do colaborador e seus familiares.

A lei prevê expressamente que a sentença condenatória não poderá se basear exclusivamente nas declarações do colaborador. Aliás, este tem uma série de direitos de proteção, em função do risco em que se coloca.

Dentre os benefícios de se aceitar o acordo de colaboração estão desde o próprio arquivamento da investigação, apenas na hipótese de o colaborador não ser o líder da organização e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, o perdão judicial, que pode ser requerido pelo Ministério Público ou pelo Delegado ante a relevância da colaboração, mesmo se não tiver sido previsto inicialmente no acordo, a redução em até 2/3 da pena carcerária, a substituição por pena restritiva de direitos, até a redução da pena pela metade ou a admissão de progressão de regime, quando a colaboração for posterior à sentença.

Com a contribuição realmente identificada, o magistrado concederá os benefícios já citados no artigo.

A colaboração premiada é uma ferramenta que tem sido muito utilizada e bastante eficaz no combate ao crime, principalmente àqueles cheios de ramificações, como o narcotráfico e a corrupção na política brasileira.

4 DA (In)CONSTITUCIONALIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Sabemos que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu texto um conjunto de princípios norteadores do ordenamento jurídico Pátrio, sendo princípios fundamentais que protegem o indivíduo contra as atitudes arbitrárias praticadas pelo Estado.

Ao analisar o artigo 5º, inciso LIV, nos deparamos com o Princípio do devido processo legal “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio se desdobra nas garantias da ampla defesa, contraditório, direito ao silêncio e vedação das provas ilícitas, longe de ser o único princípio constitucional, porém merece uma atenção, pois garante a todo indivíduo o direito a um processo com observância de todas as fases estabelecidas pela lei e o respeito por todas as garantias constitucionais, sob pena de nulidade do processo. Prezando assim pela garantia dos direitos fundamentais e assegura que o indivíduo não poderá ter seus bens e sua liberdade restritos sem a observância dessas garantias.

Neste sentido o devido processo legal assegura que o réu é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória, impondo à acusação o ônus integral da prova. Garante, também, ao acusado o direito de defender-se da acusação que lhe está sendo imputada, respeitando o contraditório e ampla defesa, além de resguardar sua liberdade individual. Ainda, estabelece limites para a coleta de elementos probatórios, evitando que provas obtidas de forma ilícita entrem no processo e prejudique aquele que está sendo acusado.

Nota-se que o direito ao silêncio, a ampla defesa, o contraditório e a proibição das provas ilícitas, são indispensáveis ao deslinde do processo, assegurando ao investigado o direito à defesa técnica e pessoal, direito de permanecer em silêncio e não produzir provas que lhe sejam prejudiciais, juntar provas nos autos, ser informado sobre os atos praticados no processo, etc.

Porém, a necessidade do devido processo legal, essas sejam efetivadas por um processo justo, que tramite nos seus exatos termos.

Parte da doutrina entende que a Colaboração premiada é controverso, por seus métodos considerados pouco éticos. Isto porque, em primeiro lugar, inquestionável que a delação constitui, de uma forma ou de outra, traição de pares, o que seria um ato antiético, mesmo que se trate dos mais vis criminosos. O incentivo de prática imoral para colheita probatória não poderia jamais ser prática oficial de Estado, De acordo com Rômulo de Andrade Moreira:

É tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. (...) Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, (...) é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exsurgidas do processo legislativo.” Continua, ainda, afirmando que “a traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos”.⁸

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade da Colaboração premiada, não vendo óbice para sua aplicação ao caso concreto, tendo inclusive homologado vários acordos realizados na operação lava-jato.

Pode-se dizer que a Colaboração premiada é um mal necessário, mesmo sendo totalmente contrária a moralidade, onde os fins justificam os meios.

Para o Professor Bitencourt a colaboração premiada é imoral e antiética, e cita algumas nulidades e inconstitucionalidades que decorrem do próprio texto legal, confrontado com a nossa Carta Magna.

No entanto, além dessas inconstitucionalidades textuais, a aplicação, *in concreto*, do instituto da “delação”, com certa deturpação interpretativa pode ampliar tais inconstitucionalidades, dependendo da forma como as autoridades colocam em prática a utilização do referido instituto.⁹

O ilustre doutrinador ainda faz uma referência ao acordo feito ao ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, onde foi renunciado diversos direitos e garantias constitucionais, ferindo assim a constituição.

Pelo que vazou, foram violadas, dentre outras, as garantias fundamentais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao silêncio, de não produzir prova contra si mesmo, direito de não se autoincriminar etc. Ou seja, foi imposto ao “delator” que renunciasse {pode ?!} — a todos esses direitos constitucionais —, inclusive direitos de ações (afastando a jurisdição do cidadão). Afinal, desde quando as garantias fundamentais do direito de ação, do devido processo legal, da ampla defesa podem simplesmente ser

⁸ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Curso Temático de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Podivm. p. 440/446.

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. TRAIÇÃO BONIFICADA, Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidade. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cesar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato> acesso em 27 de outubro de 2020.

renunciadas por alguém, ainda mais na imposição de uma delação premiada? Ora, se são garantias contra o poder estatal, são irrenunciáveis!

Vejamos algumas pérolas de nulidades e inconstitucionalidades flagrantes que, segundo nos consta, existem nesse “acordo de delação premiada”:

- 1) o delator tem que desistir de todos os *habeas corpus* impetrados;
- 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades;
- 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto-incriminar e a não produzir prova contra si mesmo);
- 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico;
- 5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas aos fatos objetos da investigação.¹⁰

Percebe-se com o posicionamento do Professor Bitencourt que o instituto não é inconstitucional e sim o acordo em si, onde alguns deveres do delator são contrários a constituição. Desse modo podemos nos questionar se um simples acordo revoga a Constituição.

5 DA EFICÁCIA

Apesar de existirem críticas à utilização da colaboração premiada, tal instituto se mostra eficiente na persecução penal decorrentes de infrações penais cometidas, pois, através da colaboração do agente, integrante do grupo criminoso, é possível tomar conhecimento de informações e provas que não poderiam ser obtidas pelos meios comuns de investigação.

Nesse sentido é o entendimento da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. **CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS**. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. [...] **6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013- condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador** Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o

¹⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. TRAIÇÃO BONIFICADA, Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidade. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato> acesso em 27 de outubro de 2020.

dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. [...] Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ 31/08/2017 (Grifos originais, grifos próprios).¹¹

Na mesma esteira é o entendimento do Ministro Jorge Mussi, também do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação. [...]. RHC 43776/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJ 20/09/2017.¹²

Dessa forma, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, é possível constatar que a colaboração premiada é um meio eficaz de obtenção de prova, desde que as informações fornecidas pelo colaborador sejam corroboradas por outros elementos probatórios, não podendo, por si só, ensejar uma sentença condenatória.

Sendo assim, muito embora as declarações do colaborador precisem ser ratificadas por outras provas, a colaboração premiada constitui um importante meio de obtenção de prova no combate à criminalidade organizada, uma vez que,

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 694. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Fernando Feijó Torres. Relatora Min. Rosa Weber. Mato Grosso 02/05/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>, p. 1 a 5. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em Habeas Corpus Nº43.776. Recorrente: Eloizo Gomes Afonso Durães. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. São Paulo, 14 de setembro de 2017. Lex: Jurisprudência do STJ, São Paulo, Ementa.

considerando a atuação e estrutura destas organizações, apenas os meios tradicionais de obtenção de prova não são eficazes para a desestruturação das organizações criminosas.

CONCLUSÃO

Ao longo de várias pesquisas, pôde-se concluir que a Colaboração Premiada é uma excelente ferramenta Estatal, para desvendar toda cúpula, principalmente chegar aos “cabeças da organização”.

Parte da doutrina entende que com a consagração do acordo, o colaborador permanece impune pelos seus crimes ou recebem penas bem inferiores se comparadas a dos crimes praticados, porém dificilmente o Estado conseguiria provas para chegar até as informações dadas pelo colaborador.

É inegável que a colaboração premiada é um benefício estrategicamente poderoso, pois vai muito além de onde uma investigação policial poderia chegar, em curto prazo e melhor ainda com custo financeiro bem reduzido.

De tal modo, conclui-se que a colaboração premiada é um meio de prova eficaz para o desenrolar das investigações, até porque não é só delatar deve-se comprovar os fatos delatados, e não será utilizado como único e exclusivo meio de prova. Pode ser analisado, que não fere os princípios constitucionais, em razão que com a prática do crime a organização criminosa já fere os princípios éticos e morais.

BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos.** 2010. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **TRAÍÇÃO BONIFICADA**, Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidade. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato> acesso em 27 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 16 de outubro 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 127.483** (304). Pacientes: ERTON MEDEIROS FONSECA. Impetrantes: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA E OUTRO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de agosto de 2015. Lex: Superior Tribunal Federal, p. 22-27, fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 694.** Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Fernando Feijó Torres. Relatora Min. Rosa Weber. Mato Grosso 02/05/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>, p. 1 a 5. Acesso em: 27 de outubro de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5º Turma). **Recurso em Habeas Corpus Nº43.776**. Recorrente: Eloizo Gomes Afonso Durães. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. São Paulo, 14 de setembro de 2017. Lex: Jurisprudência do STJ, São Paulo, Ementa.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 127.483** (304). Pacientes: ERTON MEDEIROS FONSECA. Impetrantes: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA E OUTRO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná, 27 de agosto de 2015. Lex: Superior Tribunal Federal, p. 22-27, fev. 2016.

CARDOSO. Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. 2015. Disponível em <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 setembro 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm. 2013. Disponível em:<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/19c1151942aea5e181646bcb0ca08846.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 19 de Outubro de 2020.

MENDONÇA, A. P. G. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)** . Emerj.tjrj.jus, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-22, set./2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em: 20 de outubro 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal. Salvador**: 1 ed. Salvador. Editora Podivm. 2009

Saiba qual a diferença entre delação premiada e acordo de leniência. **O Sul**, Porto Alegre, 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/saiba-qual-a-diferença-entre-delacaopremiada-e-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.